



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.725866/2015-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.411 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** EDIT PERIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PAGAMENTO EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento firmados por profissionais de saúde têm presunção relativa de veracidade. Preenchidos os requisitos legais para a sua validade, só poderão ser afastados por motivo plenamente justificado pela autoridade lançadora.

O sujeito passivo tem a faculdade de pagar os profissionais de saúde em espécie e apresentar os recibos como comprovante de pagamento. No caso, exigência de prova adicional revela-se de fácil produção, mormente considerando que os valores adimplidos estão em valores acima do mercado e a despesa com saúde representa percentual bastante representativo em relação aos rendimentos declarados pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO

AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA e RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da contribuinte ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF, que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão bem delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

*Cuida-se de Notificação de Lançamento, fls. 5 a 10 relativa ao exercício 2011, ano calendário 2010 com exigência de imposto suplementar de R\$3.300,00 (cód. 2904), em decorrência da constatação de infração de dedução indevida de despesas médicas. VALOR DA GLOSA Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal a contribuinte apresentou recibo genérico, pelo que foi reintimada a apresentar a comprovação do efetivo pagamento da despesa declarada. Em resposta à intimação limitou-se a mencionar extratos bancários sem apresentá-los. Conforme peça de defesa de fl. 2 a contribuinte alega que a despesa médica está devidamente comprovada pelos recibos apresentados com todos os requisitos legais e por declaração emitida pelo profissional dando conta da realização dos procedimentos odontológicos.*

A DRJ julgou improcedente a impugnação da contribuinte, sob o argumento principal de que os recibos e declaração apresentados não são capazes, por si só, de ensejarem a dedução, sendo necessário outro documento que comprove o efetivo repasse do valor expresso no recibo.

Foi dada oportunidade para a apresentação dos documentos referidos pela primeira instância, porém a contribuinte não os apresentou.

Cientificada do acórdão da DRJ em 08/10/2015, a contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário em 06/11/2015, alegando, em síntese, que:

O fisco não tem razão em exigir outro documento, além dos já apresentados, tendo em vista que os recibos e declaração apresentados não contêm qualquer vício que coloque em dúvida a sua veracidade.

É abusiva a conduta da Receita Federal de exigir outro documento, tendo em vista que não apresentou argumento plausível para tal exigência.

Requer, por fim, que a segunda instância aprecie os documentos apresentados e julgue-os suficientes para a comprovação do alegado, reformando a decisão da instância inferior.

É o relatório.

## Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

### Admissibilidade

Como relatado, o Recurso Voluntário é tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### Das dedução de despesas médicas

A controvérsia gira em torno da insuficiência dos meios probatórios utilizados para comprovar o aduzido pela recorrente. Nesse sentido, estabelece o artigo 80, § 1º, III, do Decreto 3.000/99:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*§ 1º O disposto neste artigo*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifo nosso)*

Uma leitura superficial do texto acima citado pode levar ao entendimento equivocado de que bastam os requisitos do inciso III, do artigo 80, §1º do Decreto 3.000/99, para a comprovação do pagamento alegado.

Para se extrair o sentido correto do texto normativo, faz-se necessária a leitura de outro artigo, também do Decreto 3.000/99, no caso o artigo 73, que preceitua, *in litteris*:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (grifo nosso).*

---

O artigo supramencionado é claro ao atribuir à autoridade lançadora o poder de valorar as provas, sempre de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, preceitos esses norteadores do ordenamento jurídico com um todo.

Os mandamentos jurídicos anteriores complementam-se e chegam a uma conclusão lógica de que: os requisitos previstos no artigo 80, §1º, III são necessários em qualquer comprovação para dedução, enquanto o artigo 73 deverá ser aplicado de acordo com cada caso, a juízo da autoridade lançadora.

O caso em apreço enseja a aplicação do art. 73 do Decreto 3.000/99, levando-se em consideração o alto valor, mais especificamente R\$ 12.000,00, a ser deduzido a título de despesas médicas. Cumpre salientar que, a dedução indevida chega a aproximadamente 18% dos rendimentos tributáveis da contribuinte.

Entendo que a requisição do fisco se harmoniza com o sentido do texto legal e atende aos comandos dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração que não é cotidiano uma pessoa portar elevado valor, em espécie, sem que se consiga comprovar sua origem.

Vale ressaltar que, a prova solicitada pela autoridade fiscalizadora é de fácil produção; um comprovante de transferência ou um extrato bancário, que coincidissem com a data do recibo e o valor, seriam capazes de demonstrar o efetivo desembolso do valor deduzido.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator